



CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.615.659/0001-15

Avenida Pedro F. Siqueira, 354, fone (042) 651-1153, Email: cmri@onda.com.br CEP 85195-000 Reserva do Iguaçu

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 14/2026, de Autoria do Poder Executivo Municipal.

EMENTA: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU A ADERIR À ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS SEDES DE USINAS HIDRELÉTRICAS E ALAGADOS - AMUSUH, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº 14/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que busca aprovação legislativa, para que o Município possa aderir à Associação Nacional dos Municípios Sedes de Usinas Hidrelétricas e Alagados - AMUSUH, entidade de representação institucional.

proposta prevê adesão formal do Município à associação; definição das finalidades institucionais da participação; autorização para contribuição financeira mensal e previsão de avaliação periódica da permanência na entidade.

Nas justificativas anexas, aduz o Executivo Municipal que:

“O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Município de Reserva do Iguaçu a aderir à Associação Nacional dos Municípios Sedes de Usinas Hidrelétricas e Alagados - AMUSUH, entidade que atua na defesa dos interesses dos municípios impactados pela instalação de usinas hidrelétricas e pela formação de áreas alagadas. A participação do Município na referida associação possibilita o fortalecimento institucional perante os órgãos federais, especialmente no que se refere à defesa e ampliação das receitas provenientes da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) e royalties.

Além disso, a entidade atua diretamente junto ao Congresso Nacional na defesa de projetos legislativos que impactam significativamente as finanças municipais, bem como oferece suporte técnico voltado à recuperação e incremento de receitas públicas. Considerando que o Município de Reserva do Iguaçu possui áreas impactadas por alagamentos decorrentes da geração de energia hidrelétrica, a adesão à AMUSUH mostra-se medida estratégica para a proteção de seus interesses financeiros e desenvolvimento econômico.”

É o sucinto relatório.

PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre registrar que a atuação desta Procuradoria Jurídica restringe-se à análise estritamente jurídica da matéria, com base nos documentos apresentados, sem incursão em aspectos técnicos, contábeis ou financeiros, cuja apreciação compete às comissões permanentes e setores administrativos competentes.

II - FUNDAMENTAÇÃO / PRESSUPOSTOS LEGAIS

No controle prévio de constitucionalidade das proposições legislativas municipais, analisa-se: **I. a competência do Município para legislar sobre a matéria; II. a regularidade da iniciativa e III. a compatibilidade do conteúdo normativo com os princípios e regras constitucionais.**

2.1. Competência legislativa e iniciativa

A matéria insere-se na competência do Município, conforme **dispõe o art. 30, I e II, da Constituição Federal de 1988, e Art. 8º I e 10 da LOM**, que assegura aos entes municipais legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

A adesão a entidades associativas voltadas à defesa de interesses municipais constitui matéria de interesse administrativo e institucional local, sendo legítima a atuação legislativa municipal.

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, é formalmente adequada, pois trata de organização administrativa e gestão de recursos públicos, que é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do **art. 61, §1º, II, da Constituição Federal de 1988 (aplicado por simetria aos municípios, concomitante com Art. 81, XXV, da LOM)**.

Art. 81 - Compete privativamente ao Prefeito:

XXV - celebrar Convênios com entidades públicas ou privadas, e quando estes comprometerem os recursos do Município com autorização prévia da Câmara Municipal;

2.3. Legalidade da adesão a associações

A participação de entes públicos em associações é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, desde que haja interesse público devidamente justificado, exista autorização legislativa e sejam respeitados os princípios da Administração Pública.

A jurisprudência e a doutrina reconhecem a legitimidade de associações municipalistas, como Confederação Nacional de Municípios e Associação Brasileira de Municípios.

Nesse contexto, a adesão à AMUSUH mostra-se juridicamente possível.

2.4. Princípios da Administração Pública

O projeto deve observar o art. 37 da Constituição Federal de 1988, especialmente:

- 1. Legalidade: atendida pela previsão de autorização legislativa;**
- 2. Moralidade: exige que a associação atue efetivamente no interesse público;**
- 3. Eficiência: reforçada pelo art. 5º do projeto (avaliação periódica);**
- 4. Economicidade: relevante diante da contribuição mensal prevista.**

Outrossim, o r. Projeto prevê controle de resultados e possibilidade de desfiliação. Todavia, carece de critérios objetivos mais rigorosos para aferição do retorno da adesão.

2.5. Aspectos orçamentários e financeiros

O art. 3º prevê contribuição mensal estimada em R\$ 810,50. A despesa é juridicamente possível, desde que observadas: a Lei de Responsabilidade Fiscal, a existência de dotação orçamentária e a compatibilidade com a LDO e LOA.

A previsão de que as despesas correrão por dotações próprias está correta, porém, seria mais adequado exigir indicação da rubrica orçamentária específica e a demonstração do impacto orçamentário (art. 16 da LRF).

2.6. Natureza jurídica da despesa

A contribuição à associação possui natureza de despesa corrente e contribuição institucional.

Não se trata de transferência voluntária (convênio), mas de contribuição associativa, o que é admitido desde que haja contraprestação institucional indireta e não configure desvio de finalidade.

2.7. Constitucionalidade material

Não há violação aos princípios constitucionais, pois, não há renúncia de receita, não há criação de despesa obrigatória continuada sem controle e não há afronta à separação dos poderes.

Pelo contrário, a proposta, reforça o pacto federativo e amplia a capacidade de articulação institucional do Município.

2.8. Técnica legislativa

O projeto apresenta boa estrutura, porém com pequenas inconsistências:

Pontos a ajustar:

1. erro de digitação no art. 6º (“E Esta Lei...”);
2. padronização de incisos (há “I V” no art. 2º);
3. melhoria redacional no §1º do art. 3º (critério subjetivo de razoabilidade).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer conclui que o Projeto de Lei nº 14/2026 é formalmente constitucional, materialmente constitucional e legalmente viável.

Contudo, com recomendações:

1. **Inclusão de estimativa de impacto orçamentário (art. 16 da LRF);**
2. **Aperfeiçoamento da redação legislativa;**
3. **Eventual previsão de limite máximo de contribuição e critérios objetivos de avaliação de resultados.**

IV - PARECER

OPINA-SE FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 14/2026, desde que observadas as recomendações acima, especialmente quanto à adequação orçamentária e ao aprimoramento da técnica legislativa.

Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

Reserva do Iguaçu, 16 de abril de 2026.

Mirian Bianchi Wittes
Advogada OAB/PR 73.165
Assessora Jurídica
Portaria 002/2023